



PROJETO DE LEI N.º

PL 763 /99

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ e à CAS.

AUTOR: DEP RAJÃO - PSDB)

Em 22.09.99

[Assinatura]
Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização para o uso do fogo, em queimadas controladas no Distrito Federal e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – O uso de fogo, sob a forma de queimada controlada em vegetação realizada no Distrito Federal, só poderá ser feita com a autorização do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º – A autorização de que trata o *caput* será concedida após vistoria para definir a viabilidade de se realizar a queimada sem que traga riscos ao meio ambiente.

§ 2º – Na autorização, o Corpo de Bombeiros deverá fazer constar as precauções necessárias para a realização da queimada.

Art. 2º – O não cumprimento do disposto no *caput* do art.1º e seu § 2º, imporá aos infratores o pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRs por hectare queimado.

§ 1º – Em caso de reincidência, a multa será dobrada em relação ao último valor cobrado.

§ 2º – A aplicação da multa, indicada neste artigo, não elidem as que porventura estejam previstas no Código Penal e nos demais instrumentos legais, ficando obrigado também a reparar os danos que venha a causar ao meio ambiente.

§ 3º – As multas serão destinadas ao Corpo de Bombeiros para suprir despesas com a fiscalização de queimadas controladas em vegetação, e ao combate a incêndios florestais.

§ 4º – A multa incidirá sobre os autores, sejam eles proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, diretores, gerentes, administradores, funcionários, promitentes compradores, proprietários das áreas florestais, desde que praticado por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 463 / 199 9
Fls. n.º 01 BIA

087 21SET 1999 AM 10:30



§ 5º – A fração menor que 01 (um) hectare, para o efeito do cálculo da multa será considerada como de 01(um) hectare.

Art. 3º – Não será emitida autorização para a queimada pura e simples do material lenhoso à guisa de limpeza da área.

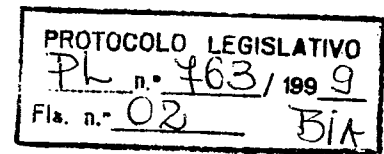
Art. 4º – A suspensão da emissão de autorização para o uso do fogo, sob a forma de queimada controlada em vegetação, poderá ocorrer em períodos propícios a grande ocorrência de incêndios florestais.

Art. 5º – O Governador do Distrito Federal poderá proibir queimadas durante o período climático de baixa umidade.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto dispõe sobre autorização pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para uso do fogo sob a forma de queimada controlada em vegetação, propiciando a prevenção de incêndios florestais e, conseqüentemente, a diminuição de sua ocorrência.

O conhecimento por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal da ocorrência do fogo em queimada controlada na vegetação é imprescindível para otimização da vigilância e combate a incêndios florestais, bem como para se evitar o desperdício de recursos nas operações de socorro.

A autorização concedida pelo Corpo de Bombeiros tem como objetivos evitar incêndios florestais, e notificar a corporação dos locais onde ocorrerem as queimadas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Quanto aos impactos ambientais decorrentes da queimada controlada em vegetação, já existe autorização específica fornecida pelo IBAMA e entidades por ele nomeadas.

Ante o exposto, solicito a contribuição dos nossos pares para aprovação desta proposição, de relevante interesse para a proteção ambiental do Distrito Federal.

Sala das Sessões,



RAJÃO

Deputado Distrital - PSDB

